



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019538-71.2022.8.26.0068, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULA RENATA DE OLIVEIRA, são apelados CRISTIANE GIMENEZ THIZON e CENTRO VETERINÁRIO QLATE E COMPANHIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.019.538-71.2022.8.26.0068

Apelante: PAULA RENATA DE OLIVEIRA

Apelados: CRISTIANE GIMENEZ THIZON E OUTRO

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.717

Dissolução de sociedade empresária. Ré que, na contestação, concordara expressamente com o pedido. Pretensão da ré, todavia, de que seja reconhecido o encerramento da empresa em 2019. Descabimento. Ausência de documentação hábil para tanto. Ré que, até o ajuizamento da ação, permaneceu inerte e não exteriorizou inequívoco interesse em se desligar da sociedade, só o fazendo no curso do processo. Dissolução da sociedade, com correspondente exclusão da apelante do quadro societário, que deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença de dissolução. Determinação de apuração de haveres, com base no art. 604 do Código de Processo Civil c/c art. 1.031, 'caput', do Código Civil, em condições de prevalecer. Devido processo legal observado. Gratuidade de justiça concedida à ré, ora apelante. Apelo provido em parte.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 457/463, aclarada pelos embargos de págs. 483/484, que julgou procedente a ação de dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres.

Alega a ré, ora apelante, que a r. sentença merece reforma para que seja reconhecido, judicialmente, que o encerramento total da sociedade ocorreu em 2019, época em que fora totalmente transferida para outra empresa. Destaca a impossibilidade da apuração de haveres com base na documentação contábil atual, pois a sociedade deixou de faturar em 2019, e a sócia majoritária (autora), sem qualquer participação da ré, constituiu nova empresa, para qual foram transferidas todas as operações da extinta sociedade. Aduz, ainda, se mantida a apuração dos haveres com base na situação atual da sociedade, nenhum valor referente à marca, clientes, estoque e fornecedores seria encontrado, pois a empresa se apresenta inapta perante a Receita Federal desde 2019, de modo que a sócia minoritária, ora apelante, nada receberia, apesar de ter contribuído para o crescimento da sociedade desde 2014. Salaria que o balanço de determinação tem como objetivo apresentar a situação patrimonial de uma empresa, o que não ocorre no caso, devendo determinar-se a apuração de haveres com base no encerramento da empresa, em 2019. Defende, ademais, que seria injusta e desproporcional a elaboração do balanço de determinação por ocasião do trânsito em julgado da sentença, ante a inexistência de haveres a serem apurados, reprisando que a empresa está inapta, e sem valor patrimonial, desde 2019, além do que sua responsabilidade pelas obrigações sociais deve ser limitada até o encerramento, de fato, da

sociedade, em 2019. Afinal, requer a concessão da gratuidade de justiça e o provimento do recurso.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, págs. 546/563.

É o relatório.

2. A gratuidade de justiça pleiteada pela ré, ora apelante, está em condições de sobressair, uma vez que a documentação apresentada demonstra que não está apta a suportar os custos processuais, haja vista ter rendimentos diminutos, págs. 505/542.

3. Quanto ao mérito, a r. sentença apelada está apta a prevalecer.

Cuida-se de ação visando a dissolução da sociedade Centro Veterinário Qlate Ltda. Me, registrada na JUCESP em 22/7/2014, na qual figura a autora como sócia majoritária, com 90% das quotas sociais, e a ré como sócia minoritária, com 10% das quotas remanescentes, págs. 11/15.

A ré, por ocasião da contestação, concordou expressamente com a dissolução da sociedade, págs. 360/361. Sustentou, entretanto, que o encerramento da empresa ocorreu em 2019, de modo que a correspondente apuração de haveres deve ocorrer a partir do referido ano.

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação para reconhecer a dissolução da sociedade, com exclusão da ré do quadro societário, a partir do correspondente trânsito em julgado, determinando, ademais, a subsequente apuração dos haveres, nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.029, parágrafo único, do Código Civil, o sócio poderá se retirar da sociedade, por prazo indeterminado, desde que notifique, previamente, os demais sócios sobre sua efetiva intenção de se desligar da sociedade.

Sobre o tema, bem pontuou Arnold Wald, a saber:

"Retirada voluntária de sociedade de prazo indeterminado. Nas sociedades de prazo indeterminado, qualquer sócio pode se retirar de forma espontânea, sem que seja necessária a observância de uma causa justificativa, mediante simples notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Tal faculdade decorre, como já referido, do disposto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal e do princípio da autonomia da vontade, que determina que ninguém pode ser obrigado a manter-

se vinculado contra a sua vontade, por tempo indeterminado.

A notificação é necessária para que os demais sócios possam, se assim decidirem por deliberação da maioria absoluta (artigo 1.033, inciso III), dissolver a sociedade, conforme permitido pelo parágrafo único deste mesmo artigo 1.029, uma vez que a retirada do sócio pode importar a inexecutabilidade da realização do objeto social, em razão da impossibilidade de substituição daquele sócio por um outro, ainda mais em se tratando de sociedades simples, nas quais as prestações de alguns sócios podem se dar por meio de contribuição de serviços." (Comentários ao Novo Código Civil, Livro II, Do Direito de Empresa, Volume XIV, arts. 966 a 1.195, Editora Forense, Rio de Janeiro, págs. 208/209).

No caso, entretanto, é fato incontroverso que a ré, ora apelante, permaneceu inerte e não exteriorizou inequívoco interesse em se retirar da sociedade até o ajuizamento da ação, só o fazendo por ocasião da contestação, de modo que, realmente, o encerramento da empresa deve ocorrer após o trânsito em julgado da r. sentença de dissolução.

Isso porque, a perda da qualidade de sócia da ré somente ocorreu a partir da intervenção do órgão judiciário e, possuindo

a sentença em questão natureza constitutiva, embora de caráter negativo (dissolução da sociedade), de fato, seus efeitos devem contar a partir do correspondente trânsito em julgado.

Ademais, em que pese os argumentos da apelante, não se vislumbra embasamento na pretensão de encerramento da empresa em 2019, mesmo porque a ação fora proposta somente em 2022, e inexistente prova indiciária a demonstrar que a apelante, anteriormente, diligenciou em busca da solução da pendência correspondente.

Por outro lado, se a apelante alega que a empresa em questão foi transferida para outra sociedade empresária, estando inapta e sem valor patrimonial desde 2019, deve ela deduzir tais alegações em processo de conhecimento, amplo e específico para tanto, sendo defeso à apelante pretender introduzir e discutir questões novas nesta ação, mesmo porque o princípio da adstrição deve prevalecer.

No mais, se efetivamente a empresa não possui bens ou outros itens correlatos, nada obsta que ambas as partes, em comum acordo, apresentem, de forma clara e precisa, na via adequada, a correspondente apuração de haveres negativos, contudo, de forma singela, uma vez que esta fase processual se limita exclusivamente ao reconhecimento da dissolução da sociedade, com a apuração dos haveres correspondentes, com base na situação patrimonial à data da resolução da sociedade, nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil c/c art. 1.031, 'caput', do Código Civil.

Dessa forma, nada existe para ser modificado na r. sentença em exame, que exige efetivamente balanço de determinação e a apuração de haveres correspondente, e nada além disso, sendo proferida em estrita observância da legislação pertinente.

Afinal, em decorrência do desfecho da demanda, e ante a resistência apresentada em grau recursal, condena-se a autora, ora apelante, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, haja vista a gratuidade de justiça concedida nessa oportunidade.

4. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R354